

PORTRARIA N° 145 DE 14 DE ABRIL DE 1994 - REVOGADA

(Publicada no Diário Oficial de 15/04/1994)

Revogada pela Portaria nº 619/98.

Altera a Portaria nº 100 de 17 de março de 1993, publicada no DOE de 18 de março de 1993.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do Decreto nº 593, de 23 de novembro de 1987 e visando o aperfeiçoamento do Sistema de Arrecadação das Receitas Estaduais - DAE Automatizado,

RESOLVE

Art. 1º Passam a vigorar com a redação abaixo os seguintes dispositivos da Portaria nº 100/93:

I - O *caput* do Art. 32:

“Art. 32. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, somente poderá ser pago nas agências do Banco do Estado da Bahia S/A - BANEB ou Banco do Brasil S/A, do município de licenciamento do veículo.”

II - Os incisos IV e V do Art. 33:

“IV - As agências do BANEB e do Banco do Brasil deverão creditar imediatamente após a arrecadação na conta indicada pelo Executivo Municipal, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total do IPVA arrecadado, relativamente aos veículos licenciados do respectivo município e repassará no prazo previsto no caput do art. 33 os outros 50% (cinquenta por cento) que constituem receita do Estado,”

“V - Caberá, também, às agências arrecadadoras do BANEB e do Banco do Brasil, encaminharem para as respectivas agências centralizadoras, os comprovantes dos créditos efetuados a cada município, resultantes de arrecadação do IPVA.”

III - O § 3º e o § 4º do Art. 33:

“§ 3º O BANEB realizará o repasse previsto no inciso IV deste artigo através da Agência Centralizadora à Subconta nº 729.998-9 BA-SCU/CONTA MOVIMENTO.

§ 4º O Banco do Brasil pela sua Agência Centralizadora realizará o repasse ao Estado, previsto no Inciso IV deste artigo, através de emissão do Documento de Repasse de Arrecadação - DRA distinto.”

IV - O inciso I do Art. 34:

“I - A 1ª via ao BANEB que fará o somatório de todos os Documentos de Repasse de Arrecadação - DRA e emitirá um Documento de Depósito entre Bancos - DDB que será encaminhado ao Banco do Brasil juntamente com uma via do DRA para compensação;”

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos a Portaria 100/93:

I - Os §§ 1º e 2º ao Art. 32:

“§ 1º O pagamento só poderá ser realizado no Banco do Brasil nos municípios onde não houver agência do BANEB;

“§ 2º Quando não existir agência do BANEB ou do Banco do Brasil no município de licenciamento, o pagamento do IPVA deverá ser realizado na agência de um desses bancos no município mais próximo.”

II - O inciso VI ao Art. 33:

“VI - A agência centralizadora do Banco do Brasil encaminhará à agência centralizadora do BANEB, até o 3º dia útil do mês subseqüente, relatório contendo os valores relativos aos créditos de que trata o inciso V deste artigo efetuados no mês anterior.”

Art. 3º Fica revogado o Parágrafo único do Art. 32 da Portaria nº 100/93.

Art. 4º Passam a configurar com a numeração abaixo os seguintes parágrafos do Art. 33 da Portaria nº 100/93:

I - O § 3º passa a ser § 5º;

II - O § 4º passa a ser § 6º;

III - O § 5º passa a ser § 7º.

Art. 5º Fica suspensa até 15/06/94 a aplicação ao Banco do Brasil das sanções de que trata o artigo 9º da Portaria nº 100/93, com exceção da prevista na alínea "c" do inciso II do mesmo artigo, desde que as infrações cometidas sejam decorrentes da arrecadação do IPVA.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.